



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0001003-66.2024.5.13.0032

Relator: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2025

Valor da causa: R\$ 6.480,35

**Partes:**

**RECORRENTE:** TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: NATHALIA GOUVEIA MILAGRES MENEGAT

**RECORRENTE:** AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR

ADVOGADO: SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS

ADVOGADO: EGIDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO

ADVOGADO: ROMEIKA MEIRELES MONTENEGRO RAMALHO

**RECORRIDO:** TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: NATHALIA GOUVEIA MILAGRES MENEGAT

**RECORRIDO:** AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR

ADVOGADO: SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS

ADVOGADO: EGIDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO

ADVOGADO: ROMEIKA MEIRELES MONTENEGRO RAMALHO

**RECORRIDO:** PATRICIA CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PAULO LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA

**PERITO:** FABIO VINICIUS FERREIRA NUNES BARBOSA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
2ª Turma

**PROCESSO n° 0001003-66.2024.5.13.0032 (ROT)**

**RECORRENTES: TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR**

**RECORRIDOS: TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR e PATRICIA CARLOS DO NASCIMENTO RELATOR: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO EM GRAU MÉDIO OU MÁXIMO. CONTROVÉRSIA PLAUSÍVEL. DISPOSIÇÃO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. TESE DO IRDR N° 0000498-74.2024.5.13.0000. DISTINGUISHING. NORMA JURÍDICA QUE NÃO RETRATA A REALIDADE. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o n° 0000498-74.2024.5.13.0000, uniformizou o entendimento acerca da autorização de a norma coletiva dispor sobre o enquadramento da insalubridade, quando houver controvérsia plausível sobre o grau incidente em determinada atividade. Tratando-se de agente de limpeza urbana que atua na varrição de vias públicas, a atividade exercida não é expressamente enquadrada como insalubre em grau máximo pela NR 15, o que autoriza a norma coletiva dispor sobre o assunto, diante de controvérsia plausível. Inobstante a dúvida razoável a respeito do enquadramento da insalubridade a que estava exposta a trabalhadora, o acordo coletivo celebrado deve ser afastado, por trazer disposições que não correspondem à realidade. É que a norma coletiva remete o enquadramento da insalubridade ao LTCAT elaborado pela empresa, mas tal documento é inservível, pois caracteriza a atividade exercida como salubre, inobstante a própria empresa efetuar o pagamento da parcela, em grau médio. Assim, aplicando a técnica do distinguishing, afasta-se a incidência da tese do IRDR n° 0000498-74.2024.5.13.0000 ao presente caso, devendo ser desconsiderada a previsão contida em norma coletiva sobre o assunto. Nesse contexto, fica mantida a sentença, que condenou a parte ré ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade, com base no laudo pericial, o qual constatou a exposição à insalubridade em grau máximo. Recurso a que se nega provimento, no particular.



RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPORTAMENTO NEGLIGENTE NÃO IDENTIFICADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. TEMA 1.118 DO STF. Ao celebrar contrato de prestação de serviços, a Administração Pública tem o poder-dever de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada (Lei nº 14.133/2020, arts. 6º, inciso XVI, alínea "c", 25, 104, inciso III, 117, 121, §§2º e 3º). O tomador público pode vir a responder subsidiariamente por encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento da prestadora de serviços, caso evidenciada a sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (Tema 1.118) o ônus da prova incumbe ao trabalhador terceirizado e, para se reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público com amparo na premissa da inversão do ônus da prova, é imprescindível que o interessado notifique a Administração Pública dando ciência do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços contratada, com o intuito de configurar o comportamento negligente do tomador público na fiscalização do contrato, caso permaneça inerte após a denúncia. No presente caso, porém, não há nenhum documento hábil a comprovar a falha na fiscalização do contrato de terceirização durante o período de prestação de serviços pela reclamante, nem muito menos houve o envio de notificação prévia ao tomador público dando ciência acerca do inadimplemento da empresa prestadora de serviço contratada. Recurso a que se dá provimento.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recursos ordinários, oriundos da 13ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, interpostos nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por PATRÍCIA CARLOS DO NASCIMENTO em face de TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR.

O juízo de origem (ID. 12190dd) julgou procedente a reclamação, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar à reclamante as seguintes parcelas: a) Diferença do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo (20%) com reflexos b) Restituição dos valores descontados indevidamente R\$ R\$ 665,28 e R\$ 166,32. Concedeu à reclamante o benefício da justiça gratuita. Condenou a reclamada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da



reclamante, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e de honorários periciais em R\$2.000,00. Custas de R\$234,75, sobre o valor da condenação de R\$11.737,67, pela reclamada.

A primeira reclamada opôs embargos de declaração (ID. adc8e36), os quais foram rejeitados (ID. 4a2cd09).

Inconformada com a sentença, a primeira reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 1d1e186). Busca afastar da condenação a diferença do adicional de insalubridade por violação ao artigo 611-A, XII, da CLT. Requer que seja julgado improcedente o pedido de restituição dos descontos realizados no salário da reclamante, alegando que a ausência ao serviço para acompanhamento do filho que estava internado não está enquadrada nas hipóteses legais que permitem ao empregado faltar ao trabalho sem prejuízo do salário. Por fim, requer a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Custas e depósito recursal devidamente recolhidos (IDs. c395040 e 94ea1a5)

Igualmente insatisfeita, a segunda reclamada recorre (ID. fc7bda0), buscando afastar a responsabilidade subsidiária, que lhe foi atribuída pela origem. Aduz que o Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do ADC 16, esclareceu que a mera inadimplência não converte a Administração Pública em devedora solidária/subsidiária, devendo ser comprovado um comportamento negligente, em relação à fiscalização dos contratos dos empregados terceirizados. Ressalta que, no presente caso, não restou configurada a culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, tendo fiscalizado rigorosamente a execução do contrato de prestação de serviços.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamante (IDs. 5ef9411 e 100397b).

Procedida à intimação do Ministério Público do Trabalho (ID. 8ba0d80), na forma disciplinada pelo art. 62 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, porque os pressupostos objetivos e subjetivos foram atendidos.

### MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA

#### Das diferenças de adicional de insalubridade

O juízo de origem julgou procedente o pedido formulado na peça de ingresso de pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, adotando os seguintes fundamentos (ID. 12190dd - fls. 541):

"(...) Foi determinada a realização de perícia.

Ao concluir o laudo, o perito consigna o seguinte:

"Para o caso específico deste processo, nas condições vistoriadas "in loco", somos de parecer FAVORÁVEL a solicitação do reclamante, em grau máximo (40%)."

A primeira reclamada impugna o laudo afirmando, em suma, que discorda das alegações do perito, e que o laudo não se coaduna com a realidade vivenciada pela reclamante e nem mesmo com os fatos constatados durante a diligência. Afirma que a conclusão pericial é duvidosa. Revela que a reclamante durante todo o contrato de trabalho atuou-se somente nas atividades de varrição e nunca se atuou na coleta.

O laudo pericial é bem fundamentado, contemplando uma avaliação minuciosa do ambiente e processo de trabalho do reclamante, produzida na presença das partes e sob o crivo dos princípios da imediação e do contraditório. O profissional que atuou no processo possui a aptidão técnica/legal necessária para analisar as condições de trabalho do reclamante, apresentando laudo bem fundamentado. Também, o perito, em razão da sua intensa atividade nesta Justiça Especializada, demonstrando sempre competência, razoabilidade, goza de prestígio perante este Magistrado.

Assim, adotando os fundamentos técnicos lançados pelo perito em seu laudo e em seus complementos, e não havendo provas contundentes nos autos com o



poder de fulminá-lo, condeno a reclamada no pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo (20%) com reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS que deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante.

(...)"

Insatisfeita, a primeira reclamada interpôs recurso ordinário. Argumenta que a conclusão pericial que fundamentou a sentença está equivocada, dado que a reclamante exercia exclusivamente atividades de varrição, e não de coleta de lixo, como indicado no laudo.

Além disso, destaca que sempre pagou o adicional de insalubridade em grau médio de 20%, conforme estabelecido no acordo coletivo realizado com o sindicato, o qual, segundo o artigo 611-A, XII, da CLT, prevalece sobre a legislação. Acrescenta que o enquadramento do grau de insalubridade é passível de negociação coletiva, conforme jurisprudência do STF, não se tratando de direito absolutamente indisponível.

Diante disso, a primeira reclamada solicita a reforma da sentença para que seja excluída a diferença no pagamento do adicional de insalubridade, considerando a norma coletiva e a jurisprudência aplicável.

À análise.

O cerne da controvérsia consiste em definir a possibilidade de a norma coletiva dispor sobre o direito ao adicional de insalubridade devido a empregado que desempenha a função de agente de limpeza de vias públicas.

Sobre o tema, a Norma Regulamentadora nº 15, no Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, classifica como atividade nociva à saúde, sujeita ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, o trabalho ou operações, em contato permanente, com lixo urbano (coleta e industrialização).

De acordo com a alteração legislativa proveniente da Lei nº 13.467 /2017, a Consolidação das Leis Trabalhistas passou a prever expressamente a possibilidade da norma coletiva dispor sobre o enquadramento do grau de insalubridade (CLT, art. 611-A, XII).

Tal disposição normativa deve ser lida e interpretada levando em conta a norma contida no art. 611-B, inciso XVII, segundo a qual constitui objeto ilícito de



instrumento normativo a supressão ou a redução de direitos relacionados às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Até então a jurisprudência iterativa e notória do C. Tribunal Superior do Trabalho reputava as regulamentações sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade como normas de saúde, higiene e segurança. Tal entendimento, inclusive, está consolidado em enunciado de súmula, por meio do qual o TST sedimentou a compreensão de que *"não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois **tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública**"* (Item II da Súmula 364 - grifos acrescidos).

Neste contexto, a autorização admitida pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de a norma coletiva dispor sobre o enquadramento do grau de insalubridade deve se restringir aos casos excepcionais em que a norma regulamentar não preveja de forma clara o adicional correspondente à exata atividade desempenhada pelo trabalhador. Isto é, o preceito normativo disposto no art. 611-A, XII, da CLT, somente pode ser aplicado quando haja dúvida razoável a respeito do enquadramento, sob pena de afronta ao art. 611-B, inciso XVII, da CLT.

No âmbito deste Egrégio Tribunal do Trabalho da 13ª Região instaurou-se amplo dissenso a respeito da possibilidade de estipulação do percentual do adicional de insalubridade por meio de norma coletiva.

Essa matéria foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 0000498-74.2024.5.13.0000. Na ocasião do seu julgamento, o Órgão Plenário do Tribunal uniformizou o entendimento pela possibilidade de negociação coletiva apenas quando houver controvérsia plausível sobre o grau de insalubridade incidente em determinada atividade, com a fixação das seguintes teses jurídicas:

**1 - Observada a adequação setorial negociada e havendo controvérsia plausível sobre o grau de insalubridade incidente em determinada atividade, é possível a negociação coletiva sobre o enquadramento da insalubridade, conforme permissão do art. 611-A, XII, da CLT (Tema 1.046, STF).**

2 - Definido grau de insalubridade, é inválida a previsão convencional que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT, por força do disposto no art. 611-B, XVIII, da CLT.



Como se observa, o Órgão colegiado decidiu que é permitido definir o grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo) por meio de acordo coletivo da categoria, desde que haja controvérsia plausível a respeito do enquadramento da atividade profissional.

Embora já tenha me posicionado em sentido diverso em demandas análogas, **revisitando a matéria e aprofundando o estudo da controvérsia**, passei a comungar do entendimento de que, **nos casos dos profissionais que atuam na função de agentes de limpeza, que desempenham as atividades de varrição e coleta de resíduos descartados nas vias públicas**, é possível a celebração de norma coletiva dispondo sobre o enquadramento da insalubridade.

Isso porque, **há controvérsia plausível sobre o efetivo enquadramento da atividade** exercida pela reclamante, em relação ao disposto no Anexo 14 da NR 15.

A referida norma regulamentadora não prevê de forma expressa o pagamento do adicional de insalubridade em percentual máximo aos agentes de limpeza de vias públicas, dando margem à possibilidade de a norma coletiva dispor sobre o adicional de insalubridade devido a essa categoria profissional.

Isso porque a categoria profissional em referência abarca, ao menos, dois gêneros que estão expostos a diferentes agentes nocivos, em razão do diversificado eixo de atribuições desempenhadas, como é o caso dos agentes de limpeza de coleta domiciliar e dos agentes de limpeza de remoção manual de podas e entulhos. Enquanto esses, basicamente, atuam na raspagem e na capinação de vias públicas, aqueles desempenham a atividade funcional sob o caminhão de lixo, coletando os sacos descartáveis de resíduos sólidos, mantendo contato direto com o lixo urbano.

Particularmente, penso que, *a priori*, o segundo gênero dos agentes de limpeza retromencionados, especificamente aqueles que atuam na varrição de vias públicas, também fariam jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, mas reconheço que, diante da controvérsia existente, seria possível, em tese, instrumento coletivo dispor especificamente sobre o tema, prevendo o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa.

A propósito, cito recentes precedentes desta Turma julgadora a respeito do tema, senão vejamos:



RECURSO ORDINÁRIO DA NATURALLE. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. GRAU FIXADO POR MEIO DE ACT. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS AUTÔNOMAS DERIVADAS DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. De acordo com a tese fixada por este Tribunal no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 0000498-74.2024.5.13.0000, observada a adequação setorial negociada e havendo controvérsia plausível sobre o grau de insalubridade incidente em determinada atividade, é possível a negociação coletiva sobre o enquadramento da insalubridade, conforme permissão do art. 611-A, XII, da CLT (Tema 1.046, STF). Na espécie, é correto o adicional de insalubridade regularmente pago pela reclamada em grau médio, durante o período de vigência dos acordos coletivos apresentados nos autos, o que engloba todo o período de vigência do contrato de trabalho da recorrente. Recurso ordinário parcialmente provido. [destaquei] (TRT 13ª Região - 2ª Turma - ROT- 0001263-86.2023.5.13.0030, Redator: Des. Ubiratan Moreira Delgado, Julgamento: 12/11/2024, Publicação: DJe 22/11/2024).

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE LIMPEZA. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CONTROVÉRSIA. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. O percentual de 20% estabelecido pelo acordo coletivo é considerado válido, conforme o IRDR 0000498-74.2024.5.13.0000, uma vez que o enquadramento do grau de insalubridade é passível de negociação, de acordo com o art. 611-A, XII, da CLT. Isso se justifica pela existência de controvérsia razoável sobre o grau de insalubridade do trabalho realizado pela reclamante na varrição de ruas e avenidas. Recurso a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a diferença do adicional de insalubridade. [destaquei] (TRT 13ª Região - 1ª Turma - ROT- 0000769-42.2023.5.13.0025, Redator: Juiz do Trabalho Convocado Antônio Cavalcante Da Costa Neto, Julgamento: 19/11/2024, Publicação: DJe 27/11/2024)

No presente caso, o perito designado pelo juízo de origem, após vistoria ambiental realizada no local de trabalho, constatou que as atividades desenvolvidas pela autora, no exercício da função de agente de limpeza urbana, consistia na varrição de ruas e praças, com a conseqüente coleta dos resíduos descartados nas vias públicas, concluindo, ao final, pela caracterização da insalubridade em grau máximo, em razão do contato com o lixo urbano (ID. 4485041).

De outro lado, não foi produzida prova oral visando demonstrar que, além da função de varrição das vias públicas, a autora também havia desempenhado a atividade sob o caminhão de lixo, coletando os sacos descartáveis de resíduos sólidos, em contato direto com o lixo urbano domiciliar.

Assim, teoricamente, seria possível a norma coletiva dispor sobre o adicional de insalubridade em relação à atividade laboral da parte autora, porque havia



dúvida plausível sobre o enquadramento da situação na hipótese prevista no Anexo 14 da NR 15, especificamente sobre a hipótese de trabalho, em contato permanente, com lixo urbano (coleta e industrialização).

**De logo, esclareço que o instrumento coletivo constante no Id. 934d92e não se aplica ao caso, porque envolve unicamente as empresas SP Soluções Ambientais S.A. e Naturalle Tratamento de Resíduos Ltda.**

**Em relação à empresa demandada, houve a celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato profissional, que continha a seguinte previsão a respeito do adicional de insalubridade, *in verbis* (ID. 04c7932 - fl. 185):**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - INSALUBRIDADE**

A empresa pagará o adicional de insalubridade, baseado nos laudos técnicos internos da empresa de cada função, variando de acordo com os termos legais, entre 10%, 20% e 40%. Para efeitos de apuração dos percentuais serão considerados o LTCAT ou PGR emitido pelo profissional técnico contratado pela empresa, no qual, compõe a base do acervo empresarial.

Ao analisar o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) elaborado pela primeira reclamada, nota-se que nenhuma das atividades desempenhadas pelos agentes de limpeza (subdivididas, internamente, em seis categorias) foram caracterizadas como insalubres (ID. 769fce8 - fls. 407-446).

Nesse caso, a disposição da norma coletiva não pode prevalecer, porque faz referência a norma interna que não corresponde à realidade e que nem sequer era aplicada pela própria empresa.

Isto porque, **além de ser vedado à norma coletiva simplesmente afastar a incidência da insalubridade - o que se permite não é a definição se havia ou não a exposição à insalubridade, mas sim o mero enquadramento da situação em uma das hipóteses de insalubridade, especialmente nos casos de dúvida razoável na categorização abstrata da norma regulamentar -, a empresa reclamada efetuava o pagamento do adicional de insalubridade, reconhecendo a exposição do trabalhador a agentes nocivos, em evidente contrariedade à norma interna.**



Portanto, é o caso de aplicar a **técnica do distinguishing**, para afastar, no caso concreto, a incidência da tese firmada no IRDR nº 0000498-74.2024.5.13.0000.

Ante o afastamento da norma coletiva, impõe-se reconhecer que a reclamante, mesmo desempenhando a função de agente de limpeza de varrição de vias públicas, estava enquadrada na hipótese prevista no Anexo 14 da NR 15 que dispõe sobre o trabalho, em contato permanente, com lixo urbano (coleta e industrialização), o que foi ratificado pela prova pericial produzida na presente ação.

Com essas razões, mantenho a sentença, que condenou a parte ré ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%) e reflexos.

### **Do desconto salarial**

Insurge-se a primeira reclamada em face da sentença que a condenou a restituir à reclamante os valores descontados do salário, referentes aos dias em que se ausentou do trabalho para acompanhar o filho menor internado no Hospital, alegando, em síntese, que não há previsão legal para o abono das faltas em questão.

A reclamante, por sua vez, apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Ao exame.

A sentença de primeiro grau entendeu pela ilegalidade dos descontos salariais efetuados pela reclamada, em virtude das faltas da reclamante ao serviço para acompanhar o filho menor internado no hospital, adotando os seguintes fundamentos (ID. 12190dd - fl. 544):

A jurisprudência segue no sentido de que a reclamada não pode descontar os dias que a empregada/mãe acompanhe seu filho internado no hospital, conforme acórdãos que seguem abaixo:

DESCONTOS POR FALTAS INDEVIDOS. ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR DE IDADE EM INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Apesar de não haver legislação expressa quanto ao direito do empregado de faltar justificadamente



ao trabalho para acompanhamento dos seus filhos ao médico e/ou internação hospitalar, tal direito lhe é garantido, sempre que houver recomendação médica por meio do respectivo atestado, pois devem ser observados os Princípios da Proteção Integral do Menor, da Função Social da Empresa e da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, autorizar a conduta do empregador de efetuar o desconto destes dias não laborados pela mãe trabalhadora, seria negar o próprio direito do menor de ser assistido por seu responsável legal justamente no momento em que mais necessita de seus cuidados, o que, além de violar os princípios já transcritos, malferir os textos dos arts. 227 da CF/88 e 4º da lei 8.069/90 sendo, pois, ilícito tal desconto. (TRT-2 - RO: 00025466820135020009 SP 00025466820135020009 A28, Relator: VALDIR FLORINDO, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª TURMA, Data de Publicação: 17/12/2014)

AUSÊNCIA AO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA DE FILHO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não existe obrigação legal para o abono de faltas em caso de internação de filho de empregado, restringindo-se a CLT no art. 473, inciso XI a disciplinar a falta "por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)". Como a situação envolve a saúde e a vida do menor, em relação ao qual o dever de zelo é da família, da sociedade em geral e do Poder Público, não há como deixar de mencionar tal previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) lei nº 8.069/1990, que no artigo 2º considera criança a pessoa até 12 anos de idade, assim como os artigos 1.634, II e 1.638, II, o Código Civil Brasileiro. A prova documental produzida pela parte autora através do atestado médico noticiou a internação da filha da reclamante, no caso, com 09 meses de vida, motivo pelo qual a empregadora deverá devolver os descontos dos dias, efetuados por ocasião da rescisão contratual. Recurso parcialmente provido (TRT-1 - RO: 00105147620155010246 RJ, Relator: MARCELO ANTERO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 04/10/2017, Gabinete do Desembargador Marcelo Antero de Carvalho, Data de Publicação: 21/10/2017)

O documento juntado pela reclamante, Id. 32916c0, comprova que a autora esteve ausente para acompanhar seu filho menor de idade. Analisando os contracheques juntados pela 1ª reclamada (Id. ecbac37 fls. 134), verifico que foram descontados a título de falta ao serviço a quantia de R\$ 665,28 e R\$ 166,32.

Dessa forma, reconheço que os descontos realizados no salário da reclamante são indevidos, pois houve a necessidade de acompanhamento do seu filho que estava internado. Assim, condeno a reclamada a restituir a reclamante os valores descontados indevidamente.

A sentença não comporta reforma.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, consagra o princípio da proteção integral, ao impor à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir, com prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como vida, saúde, alimentação e educação, além de protegê-los contra qualquer forma de abuso.

Em complementação a esse dispositivo constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma esses direitos e institui mecanismos específicos para sua efetiva aplicação, guiado pelo princípio do melhor interesse. Assim, todas



as ações envolvendo crianças e adolescentes, realizadas por órgãos públicos ou privados - inclusive as atividades jurídicas na resolução de conflitos de interesses - devem priorizar a solução que melhor proteja os direitos fundamentais dos menores.

No âmbito das relações trabalhistas, embora não exista norma específica que autorize a ausência justificada de um trabalhador para acompanhar o filho menor em internação hospitalar, a CLT, em seu artigo 473, ao prever que o empregado pode se ausentar do trabalho sem prejuízo do salário para acompanhar esposa ou companheira durante a gravidez (inciso X) e para atendimento de consultas médicas do filho (inciso XI), reflete a compreensão do legislador acerca da importância de garantir um equilíbrio entre as obrigações laborais e as responsabilidades familiares.

No caso em tela, a reclamante comprovou, por meio do documento de Id. 32916c0, a necessidade de afastar-se do trabalho para acompanhar seu filho menor durante uma internação hospitalar. Em decorrência dessas faltas, a empregadora descontou os valores de R\$665,28 e R\$166,32, conforme demonstrado nos contracheques da reclamante (ID. ecbac37 - fl. 134).

Assim, comprovado que a reclamante faltou ao serviço para acompanhar o filho menor durante a internação hospitalar, é imperativo que a interpretação das normas vigentes seja feita de maneira extensiva, pois a necessidade de presença e apoio dos pais é evidentemente similar àquelas já previstas na legislação.

Tal interpretação permite que o trabalhador ofereça o devido suporte ao filho internado sem comprometer sua segurança financeira ou o vínculo empregatício. Sublinhe-se que a ausência de previsão legal específica não pode ser interpretada como uma omissão que prejudique o bem-estar do menor, devendo o julgador buscar a solução que melhor tutele os interesses da criança e da família, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta

Conclui-se, portanto, que os descontos salariais efetuados pela reclamada são ilegais, razão pela qual deve ser mantida integralmente a sentença, no particular.

Nada a reformar.

### **Dos honorários periciais**



O magistrado de primeiro grau, na sentença, fixou os honorários periciais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Primeiramente, destaco que, mantida a condenação da reclamada, permanece a obrigação dela, já consignada na sentença quanto ao pagamento de honorários periciais.

No que se refere à aplicação do disposto no art. 3º da Resolução CSJT nº 66/2010, considero descabida a invocação à redução dos honorários periciais com fundamento em referida norma, em face de a reclamada não ser beneficiária da justiça gratuita no presente caso, de modo que não poderá aproveitar o beneplácito conferido pela norma.

Por outro lado, na fixação da remuneração do perito, deve o juiz considerar determinados elementos de ordem objetiva, relacionados diretamente à confecção do laudo, de modo que o arbitramento possa resultar em um valor justo, condizente com o esforço e com as despesas realizadas pelo profissional.

Entre tais elementos, encontram-se o grau de dificuldade da perícia, a complexidade da matéria, o zelo profissional, eventuais despesas operacionais, o lugar e o tempo despendido para a realização do serviço.

Também, não devem guardar relação com a capacidade econômica das partes e sim levar em conta o trabalho do profissional, que é mais que útil para o deslinde da questão posta em juízo.

Não se trata de desvalorizar o trabalho realizado pelo profissional de confiança do Juízo ou valorizá-lo em demasia, o que poderia ocorrer. Deve-se buscar um parâmetro que leve em consideração a natureza do labor realizado, o tempo utilizado pelo profissional, necessidade ou não de deslocamento, bem como a equidade, tomando por base outros casos semelhantes.

Nesse cenário, levando em conta os parâmetros acima especificados e a quantia arbitrada em demandas análogas, afigura-se razoável reduzir o valor fixado na origem a título de honorários periciais para o patamar de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

### **Conclusão**



Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da primeira reclamada, para reduzir o valor fixado na origem a título de honorários periciais para o patamar de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

## **RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA**

### **Da responsabilidade subsidiária**

Inconformada, a segunda reclamada pleiteia a reforma da sentença, visando excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Alega, em síntese, que foi diligente no seu dever de acompanhar e fiscalizar o contrato de trabalho, não restando configurada a sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Com razão.

A hipótese versada nos autos assenta-se em nítida relação triangular de terceirização, revelando-se incontroverso o fato de que a parte reclamante fora contratada pela primeira reclamada TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, prestando seus serviços em benefício da segunda reclamada AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR.

A parte autora, na petição inicial, veicula a responsabilização do ente público à sua conduta, diante da fiscalização e execução do contrato firmado com a primeira reclamada.

Com efeito, o STF, ao julgar o tema de repercussão geral nº 246, fixou a tese de que "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Ocorre que não restou esclarecido em tal julgado de quem seria o ônus de comprovar a existência de culpa *in vigilando* e/ou culpa *in eligendo* no caso concreto.

Em um primeiro momento, o Tribunal Superior do Trabalho analisou a temática, norteando a Justiça Trabalhista no sentido de que caberia ao ente público o ônus probatório dos atos de fiscalização (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I



Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Alinho-me ao posicionamento de que é do Poder Público o ônus de provar que efetivamente fiscalizou o contrato de prestação de serviços, não podendo esse encargo processual recair sobre o trabalhador, pois o dever de acompanhar o cumprimento do contrato de prestação de serviços decorre de norma legal (Lei nº 14.133/2020, arts. 6º, inciso XVI, alínea "c", 25, 104, inciso III, 117, 121, §§2º e 3º), de modo que caberia ao tomador público colacionar aos autos a prova documental pré-constituída a respeito da efetiva fiscalização do contrato.

No entanto, ao julgar o RE 1298647, tema 1118 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em sentido contrário, firmando as seguintes teses jurídicas, *in verbis*:

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ounexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.
2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.
3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.
4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Nesse cenário, **ressalvo o meu posicionamento**, para me curvar ao entendimento firmado pelo STF, a fim de considerar que, **caso não haja elemento de prova a respeito da falha na fiscalização do contrato**, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública no caso de terceirização exige a conduta prévia do interessado em notificar o tomador público acerca do inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.



Assim, somente se o ente público permanecer inerte após o envio da notificação formal dando ciência do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, é que seria possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento da prestadora de serviços, com amparo na premissa da inversão do ônus da prova, ante a demonstração inequívoca do comportamento negligente do tomador público.

Importa destacar que a notificação prévia é necessária para reconhecer a conduta culposa do tomador público, quando o julgamento for amparado exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova (vide tese nº 1 do Tema 1.118). Em outras palavras, no caso em que inexistir prova da culpa da Administração Pública, mas ela permanecer inerte após notificação formal do interessado sobre o descumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, torna-se viável o julgamento favorável ao trabalhador com base na inversão do ônus da prova.

De outro lado, nada impede que, mesmo sem a notificação prévia, seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente público, desde que o autor comprove a negligência da Administração na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Para tanto, a produção de prova específica torna-se essencial na instrução do processo, sendo necessária a demonstração da falha na fiscalização por intermédio de prova documental pré-constituída, levando em consideração o poder-dever da Administração Pública em proceder ao acompanhamento no cumprimento do contrato de prestação de serviços, conforme ficou sedimentado na tese nº 4 do Tema 1.118.

No presente caso, porém, não há nenhum documento hábil a comprovar a falha na fiscalização do contrato de terceirização durante o período de prestação de serviços pela reclamante, nem muito menos houve o envio de notificação prévia ao tomador público dando ciência acerca do inadimplemento da empresa prestadora de serviço contratada.

Por essa razão, deve ser reformada a sentença, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público.

### **Da notificação exclusiva**



A recorrente requer que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome do patrono EGÍDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO, OAB/PB nº 21.457, sob pena de nulidade.

Ocorre que o referido advogado já se encontra cadastrado no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, como patrono da segunda reclamada, de modo que toda e qualquer nota de foro também será realizada em seu respectivo nome, no endereço indicado, não se fazendo necessário, portanto, nova determinação de inclusão no sistema.

Nada a deferir.

### **Conclusão**

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, julgando improcedentes os pedidos formulados contra si.

### **ACÓRDÃO**

**ACORDA** a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade: **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário da primeira reclamada, para reduzir o valor fixado na origem a título de honorários periciais para o patamar de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, julgando improcedentes os pedidos formulados contra si. Custas inalteradas.

Participaram da Sessão de Julgamento Presencial realizada em 29/04/2025 sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Ubiratan Moreira Delgado, Suas Excelências o Senhor Desembargador Leonardo José Videres Trajano e a Senhora Juíza Veruska



Santana Sousa de Sá, bem como Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho Paulo Germano Costa de Arruda. Sua Excelência a Senhora Juíza Veruska Santana Sousa de Sá atuou em substituição a Sua Excelência o Senhor Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva.

**Assinatura**

*(assinado eletronicamente)*  
**LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**  
**Desembargador Relator**

GDLT/BD/ABV

**VOTOS**